



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0011628-79.2020.5.03.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 14/08/2020

**Valor da causa:** R\$ 0,01

**Partes:**

**REQUERENTE:** MAURA DOS SANTOS MARTINS

**ADVOGADO:** Eduardo Felipe Machado Silveira

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011628-79.2020.5.03.0000 (IRDR)**

**REQUERENTE: MAURA DOS SANTOS MARTINS**

**REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**RELATORA: DES. JULIANA VIGNOLI CORDEIRO**

## EMENTA

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INADMISSIBILIDADE.** A teor do disposto nos artigos 169 e 189 do Regimento Interno, a uniformização da jurisprudência do Tribunal ocorre pelo julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência, bem como pela edição de enunciados de súmula. Em sendo assim, havendo Súmula Regional consolidando a jurisprudência predominante quanto à questão objeto do IRDR, impõe-se a não admissão do incidente.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apresentado por Maura dos Santos Martins, reclamante no Processo nº 0010337-82.2018.5.03.0010.

A suscitante afirma que, em pesquisa à jurisprudência desse Egrégio TRT /MG, é possível verificar a existência de jurisprudência atual e divergente sobre o direito ao recebimento do intervalo previsto pelo art. 384 da CLT. Pontua que o seu contrato de trabalho vigorou antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Ressalta que a matéria é tratada no recurso ordinário por ela interposto, distribuído à 9ª Turma deste Regional e ainda pendente de julgamento.

Ressalta que o MM. Juiz Sentenciante julgou improcedente tal pedido e que, em seu apelo, pugna pela *"reforma da sentença quanto ao indeferimento das horas extras pleiteadas, pois consignadas nos cartões de ponto juntados aos autos, e, em consequência, a condenação do réu ao pagamento das horas extras relativas ao intervalo no artigo 384 da CLT não usufruído"*.

Enfatiza que a tese defensiva, no aspecto, centra-se na revogação do art. 384 da CLT.



Afirma existir interesse e utilidade na instauração do incidente e que a multiplicidade de entendimentos causa insegurança jurídica e ausência de isonomia nas decisões.

Aponta julgados de todas as Turmas do Regional no sentido da condenação que busca, além do que colaciona as respectivas cópias de tais decisões. (ID's 22d19dd e seguintes)

Junta, outrossim, os seguintes documentos: petição inicial do processo de origem (ID. 75790e3); procurações outorgadas pelas partes ( ID's 65318f2 e 3521d5d); sentença (ID. d5c6c87) e sentença dos ED ( ID. 43db595).

Requer o acolhimento do pedido, com o processamento e julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal Pleno, "a fim de uniformizar a interpretação jurídica", com a fixação da seguinte tese:

Trabalho da Mulher. Intervalo de 15 Minutos. Art. 384 da CLT. Contrato de Trabalho Anterior à Vigência da Lei n.13.467/2017. Súmula n. 39 do TRT3. Permanece, até 10.11.2017, o direito da empregada que trabalhou em regime de sobrejornada ao recebimento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT.

O Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, 1º Vice-Presidente do TRT/3ª Região, reputando observados os requisitos estabelecidos nos artigos 170 e 171 do Regimento Interno deste Tribunal, determinou a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para autuação na classe respectiva, registro, distribuição mediante sorteio e comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para que fosse dado conhecimento aos Excelentíssimos Desembargadores, às Secretarias dos Órgãos Colegiados deste Regional, à Secretaria de Recursos e às Varas do Trabalho para as providências cabíveis. (ID. f7842cf)

Os autos vieram distribuídos a esta Relatora.

**O processo foi incluído em pauta apenas para o exame da admissibilidade do incidente por este Tribunal Pleno, na forma exigida pelo art. 981 do CPC de 2015.**

Tudo visto e examinado, é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO



## ADMISSIBILIDADE

Como relatado alhures, trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apresentado por Maura dos Santos Martins, reclamante no Processo nº 0010337-82.2018.5.03.0010.

Narra a suscitante, em suma, que o **seu contrato de trabalho vigeu de 09/11/1987 a 18/09/2017, antes portanto do advento da Lei 13.467/2017**, tendo laborado em sobrejornada sem a percepção de horas extras e sem a fruição do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Afirma que o pleito de horas extras trabalhadas e decorrentes da aplicação do dispositivo legal em referência (art. 384 da CLT) foi julgado improcedente na sentença e seria objeto do recurso ordinário por ela interposto, pendente de análise pela 9ª Turma deste Regional.

Ressalta que, no particular aspecto, a tese defensiva é no sentido de que a revogação do art. 384 da CLT torna indevida a pausa.

Aponta a presença dos pressupostos previstos no art. 976 do CPC para o processamento do incidente e fixação da tese jurídica almejada.

Menciona julgados das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, e 10ª turmas desse Egrégio TRT/MG, que adotam o entendimento de que as trabalhadoras que laboraram mesmo na vigência da Lei nº 13.467/2017 fazem jus ao pagamento do intervalo do artigo 384 da CLT não concedido como horas extras, consoante jurisprudência consolidada do C. TST e Súmula 39 deste Regional, e arestos das 9ª e 11ª Turmas em sentido diverso, ou seja, esposando o entendimento de que a expressa revogação do art. 384 da CLT pela Lei nº 13.467/2017 obstará a condenação no período de vigência da norma celetista. Aponta, outrossim, julgados da 11ª Turma em sentido de aplicação do art. 384 da CLT, nos mesmos moldes da primeira corrente de entendimento.

Relaciona os seguintes julgados representativos da primeira vertente de entendimento:

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. Considerando a legislação vigente à época dos fatos, a jurisprudência pacificou o entendimento acerca do direito da empregada à pausa especial prevista no art. 384 da CLT, conforme Súmula 39 deste Regional, *in verbis*: "TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidad



e administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários." (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/2015, 17/07/2015 e 20/07/2015). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011162-81.2017.5.03.0003 (RO); Disponibilização: 16/07/2020; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT -REVOGAÇÃO -Tendo sido o art. 384 da CLT revogado pela Lei 13.467/17, cujas normas de direito material se aplicam aos contratos de trabalho em curso no dia do início da sua vigência, a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no referido artigo deve-se limitar a 10/11/2017, véspera da entrada em vigor do novo regramento da matéria.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010221-95.2019.5.03.0057 (RO); Disponibilização: 04/05/2020; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta

INTERVALO -ART.384, CLT. A norma do artigo 384 da CLT, com vigência anterior à Lei 13.467/17, aplicável à época da condenação, não ofende o princípio da igualdade, em razão do maior desgaste natural da mulher trabalhadora.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010468-54.2019.5.03.0129 (RO); Disponibilização:08/06/2020; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator:Emília Facchini)

CONTRATO NÃO ALCANÇADO PELA LEI 13.467/2017 -INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO384DA CLT -DESCUMPRIMENTO -DIREITO DA TRABALHADORA AO RESPECTIVO TEMPO COMO HORAS EXTRAS. Sempre que prorrogada a jornada de trabalho com vilipêndio ao intervalo previsto no art.384da CLT, a trabalhadora fará jus ao recebimento da respectiva pausa, como horas extras. Entendimento sedimentado por meio da diretriz da Súmula 39 do TRT da 3ª Região.(TRT da 3.ª Região;PJe:0011142-49.2015.5.03.0104 (RO); Disponibilização:29/06/2020; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator:Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Em que pese o texto constitucional propagar igualdade entre homens e mulheres, não há dúvida de que a melhor interpretação do princípio da isonomia é aquela que implica tratar os desiguais na medida de sua desigualdade. No que se refere à trabalhadora mulher, é certo que a intenção do art. 384 da CLT foi a de conceder um descanso antes do início da jornada extra, em razão da maior fragilidade física da trabalhadora do sexo feminino, o que não fere o princípio da igualdade. Logo, o referido dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição da República. No mesmo sentido a Súmula nº 39 desse e. Regional.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010748-68.2017.5.03.0008 (RO); Disponibilização: 31/07/2020; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva).

TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários. (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/2015, 17/07/2015 e 20/07/2015). Súmula 39 deste Egrégio TRT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011732-86.2016.5.03.0008 (RO); Disponibilização: 16/07/2020; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Anemar Pereira Amaral)

INTERVALO DO ART. 384DA CLT. O trabalho extraordinário prestado pelas mulheres impõe a concessão de um intervalo prévio de 15 minutos (art. 384 da CLT) que, uma vez desrespeitado, torna devidas as horas extras correspondentes, nos termos do entendimento sedimentado por meio da Súmula 39 deste Tribunal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010651-57.2019.5.03.0183 (RO); Disponibilização: 03/08/2020; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro).



TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS PREVISTO NO ART. 384, CLT. LEI N. 13.467/2017. O art. 384 da CLT que assegurava o intervalo de 15 minutos para as mulheres que cumprirem jornada extraordinária, vigorou até 10.11.2017, pois em 11.11.2017 entrou em vigor a Lei n. 13.467/2017 que revogou o referido dispositivo. Assim, a condenação as horas extras decorrentes da não concessão do intervalo do art. 384 da CLT, limita-se a 10.11.2017. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010771-61.2019.5.03.0002 (RO); Disponibilização: 10/07/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sercio da Silva Pecanha).

TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SÚMULA 39/TRT-3. Como o contrato de trabalho foi extinto antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, aplica-se o entendimento da Súmula nº 39 deste Regional. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88, como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010247-75.2018.5.03.0042 (RO); Disponibilização: 27/07/2020; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa)

Indica os seguintes julgados representativos da segunda vertente:

INTERVALO ART. 384 DA CLT. A ausência de gozo do intervalo previsto no art. 384, da CLT, cuja redação permaneceu vigente até 10/11/2017, ante a sua revogação pela Lei 13.467/17, não gera direito a minutos extraordinários, por a CLT não determinar o pagamento do período intercalar suprimido como hora extra, tratando-se, por consequência, de infração sujeita a penalidade administrativa. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010536-97.2016.5.03.0035 (RO); Disponibilização: 06/08/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho)

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A expressa revogação do art. 384 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, corrobora o entendimento de que a supressão do descanso de 15 minutos antes do período extraordinário de trabalho não prejudica a saúde, a higiene e a segurança do trabalhador. Ainda que a reclamante tenha prestado labor extraordinário sem usufruí-lo, não há direito a hora extra. Diferentemente do art. 71, §4º da CLT, nunca houve previsão de pagamento desse intervalo como extra. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011122-97.2018.5.03.0057 (RO); Disponibilização: 27/03/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Ricardo Antonio Mohallen)

INTERVALO DO REVOGADO ARTIGO 384 DA CLT. AUSÊNCIA DE DIREITO A HORAS EXTRAS. Ao contrário do disposto no art. 71, §4º da CLT, com a redação anterior ao advento da Lei n.13.467/17, não havia previsão de pagamento, como extra, do período de quinze minutos disciplinado pelo artigo 384, do mesmo Diploma, além da remuneração decorrente da extrapolação normal da jornada. A supressão do descanso à mulher implicava, quando muito, mera infração administrativa, nos termos do art. 401 da CLT, posicionamento reforçado com a revogação do dispositivo pelo legislador, que pretendeu assim pacificar a controvérsia jurisprudencial, de forma a afastar por completo a pretensão de pagamento de minutos extras intervalares quando sonogada a pausa em caso de prorrogação do horário. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011563-53.2017.5.03.0109 (RO); Disponibilização: 30/03/2020; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva).



INTERVALO. ART. 384 DA CLT - INAPLICABILIDADE PARA FINS DE HORAS EXTRAS. Conforme entendimento exarado pela maioria desta Eg. Turma, é inaplicável o preceito do art. 384 da CLT, relativo ao intervalo que deveria ser concedido à mulher antes da realização de horas extras, já que a Constituição da República equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações, não havendo razão para recepção daquela norma. O trabalho de homens e mulheres se realiza em igualdade de condições, se as funções são as mesmas, enfrentando os mesmos desafios e dificuldades, sendo injustificável o tratamento diferenciado preconizado no referido dispositivo da CLT. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010225-07.2 019.5.03.0034 (RO); Disponibilização: 06/02/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2455; Órgão Julgador: Nona Turma; Relatora : Convocada Sabrina de Faria F.Leao)

Demonstra, a suscitante, a divergência existente nos julgados da

11ª Turma:

INTERVALO DO REVOGADO ARTIGO 384 DA CLT. AUSÊNCIA DE DIREITO A HORAS EXTRAS. Ao contrário do disposto no art. 71, §4º da CLT, com a redação anterior ao advento da Lein.13.467/17, não havia previsão de pagamento, como extra, do período de quinze minutos disciplinado pelo artigo 384, do mesmo Diploma, além da remuneração decorrente da extrapolação normal da jornada. A supressão do descanso à mulher implicava, quando muito, mera infração administrativa, nos termos do art. 401 da CLT, posicionamento reforçado com a revogação do dispositivo pelo legislador, que pretendeu assim pacificar a controvérsia jurisprudencial, de forma a afastar por completo a pretensão de pagamento de minutos extras intervalares quando sonogada a pausa em caso de prorrogação do horário. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011563-53.2017.5.03.0109 (RO); Disponibilização: 30/03/2020; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva

INTERVALO. ART.384 DA CLT. Havendo labor extraordinário e por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, a reclamante faz jus às horas extras decorrentes da não fruição do período de descanso previsto no artigo 384 da CLT, na forma da Súmula 39 deste Regional, limitadas a 10/11/2017, período anterior à revogação da norma celetista pela Lei 13.467/2017. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010096-81.2019.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 06/02/2020; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Redator: Weber Leite de Magalhães Pinto Filho).

**De início, registre-se que a suscitante não coligiu ao feito cópia do recurso ordinário por ela interposto no Processo nº 0010337-82.2018.5.03.0010, ou mesmo o registro do andamento processual daquele feito noticiando a pendência de julgamento do apelo, contrariando, pois, o disposto no art. 977 do CPC, parágrafo único, e § 2º do art. 171, § 2º, do Regimento Interno.**

***Desatendeu, portanto, o pressuposto de que "O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração".***



Admitindo-se, por hipótese, que o vício de instrução possa ser ultrapassado, em consulta ao processo originário, constata-se que o recurso ordinário interposto pela ora suscitante veicula, efetivamente, dentre outras matérias, a pretensão de pagamento de horas extras trabalhadas e de aplicação do art. 384 da CLT no período anterior ao advento da Lei 13.467/2017 (ID 0ee3ba3 ).

O processo foi retirado de pauta de julgamento da 9ª Turma deste Regional em razão da instauração do incidente de que ora se cuida (Certidão Id 71543be) .

Nesse sentido, a decisão da 1ª Vice Presidência declarou atendidos os requisitos insertos no art. 170 e 171 do Regimento Interno (ID. f7842c).

Ainda ao exame dos pressupostos de admissibilidade para processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), tem-se, nos termos dos incisos I e II e § 4º do art. 976 do CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

[...]

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

[...]

O Regimento Interno deste Regional, quanto à uniformização de jurisprudência e ao IRDR, estabelece:

**Art. 169. A uniformização da jurisprudência do Tribunal ocorre:**

I - pelo julgamento de:

a) incidente de resolução de demandas repetitivas; e

b) incidente de assunção de competência; e

**II - pela edição de enunciados de súmula que observarão as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação e conterão explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).**





Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. **É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.** - (destaques acrescidos)

Como se vê das normas de regência, o incidente de resolução de demandas repetitivas apenas é cabível quando presentes, simultaneamente, dois requisitos fundamentais, quais sejam, a existência de processos repetitivos com controvérsia sobre questão exclusivamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Mostra-se evidente que trata o presente IRDR de questão unicamente de direito - aplicação do art. 384 da CLT e remuneração da pausa intervalar suprimida como hora extra **nos contratos vigentes antes da Lei 13.467/2017** - que é veiculada em inúmeras reclamações trabalhistas.

No entanto, ainda que seja notória a repetição de processos versando sobre a matéria de direito em análise e que tenham sido apontados julgamentos díspares, não há controvérsia apta a autorizar a instauração de IRDR.

Com efeito, a rigor, **o que pretende a suscitante é a fixação de tese jurídica no sentido de que, no período anterior ao advento da Lei 13.467/17**, o descumprimento da pausa intervalar em comento gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários à empregada.

Todavia, **a matéria já foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de que se originou a Súmula 39 deste Regional, não cancelada, in verbis:**

TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários.

Portanto, considerando a legislação vigente à época dos fatos e as decisões do TST e do STF, a jurisprudência Regional uniformizou o entendimento acerca do direito da



empregada à pausa especial prevista no art. 384 da CLT, afastando a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, definindo que o descumprimento total ou parcial da pausa intervalar pelo empregador implica o pagamento de 15 minutos extras diários.

Definido o período contratual, **antes da Lei 13.467/2017**, a revogação do art. 384 da CLT pela referida Lei em nada altera o entendimento pacificado por meio da Súmula Regional.

Veja-se que o entendimento uniformizado por meio do aludido verbete era, por ocasião da edição da Súmula, e ainda é assente no c. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO ESPECIAL, MEDIANTE LEI, AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7º, XX, CF), SEM CONFIGURAR AFRONTA À ISONOMIA (ART. 5º, " CAPUT " E I, DA CF). O Tribunal Pleno desta Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do STF, na apreciação da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que a norma, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. De tal modo, a inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica o pagamento do tempo correspondente como hora extraordinária. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido " (Ag-AIRR-585-83.2015.5.02.0054, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/09 /2020).

**Uma vez uniformizada a jurisprudência deste Eg. Tribunal, quanto à mesma matéria, por meio Súmula, descabe falar em instauração de IRDR para o mesmo fim.**

Vale ressaltar que, conforme disposto no art. 189 do Regimento Interno deste Regional *"A jurisprudência predominante do Tribunal será consolidada em súmula, ou em tese jurídica firmada nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas.*

Ao mais, apesar de se tratar de verbete editado anteriormente ao atual Regimento Interno, importa registrar que, consoante o art. 927, V, do CPC, *"os juízes e os tribunais observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados"*.

Por esses fundamentos, não admito o incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado.



## Conclusão

Não admito o incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado.

### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, em sessão ordinária telepresencial, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Primeiro Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (Segunda Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Cléber José de Freitas e Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3a Região, Arlélcio de Carvalho Lage,

### RESOLVEU,

à unanimidade de votos, indeferir o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Eduardo Felipe Machado Silveira, sob protestos do requerente; ainda, à unanimidade de votos, considerando o vício de instrução, a uniformização da jurisprudência no âmbito deste Regional, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral, assim como o disposto no art.



171, parágrafo único, do Regimento Interno deste TRT3, § 4º do art. 976 e 927, V, ambos do CPC, não admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado. Registrada ressalva de fundamento do Exmo. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha.

Atuou como relatora a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2020.

**JULIANA VIGNOLI CORDEIRO**

**Desembargadora Relatora**

JVC/10-13

**VOTOS**

